



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais
Consultoria Jurídica

Parecer nº 16.506 - AGE/CJ

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022.

Procedência: Consultoria Técnico-Legislativa - CTL

Interessado: N.R.F.N

Número: 16.506

Data: 24/10/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo e Outras matérias de Direito Público. Processo Administrativo Disciplinar.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. PCMG. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. PENA DE DEMISSÃO. RECURSO HIERÁRQUICO INTEMPESTIVO.

Referências normativas: Lei Estadual nº. 869/1952; Lei Estadual nº. 14.184/2002; Lei Estadual 5.406/1969.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado no dia [REDACTED] de junho de 2018 por meio da Portaria nº [REDACTED].220, em atendimento a determinação do Exmo. CGPC, exarada por meio da Portaria nº [REDACTED]/CGPC/2017, publicada no IOF em [REDACTED]/11/2017, fundamentada nas peças de informação produzidas nos autos do Inquérito Policial nº [REDACTED].
2. No caso em apreço, recai sobre a processada N.R.F.N, Investigadora de Polícia II, Nível I, a acusação de ter subtraído atestados médicos, os quais, posteriormente, foram preenchidos pela acusada objetivando beneficiar o seu irmão N.R.P, integrante da PMMG e também a própria servidora.
3. Diante os fatos e documentos apurados durante a instrução processual, a Trinca Processante, em seu Relatório Final (fls. 682/690), sugeriu a aplicação da pena de demissão em virtude de ter sido comprovado a prática de conduta irregular de natureza grave tipificada no artigo 158, inciso II, da lei 5.406/1969.
4. Ato contínuo, o processo foi encaminhado à Corregedoria-Geral de Polícia Civil que acolheu integralmente o relatório da Comissão Processante (fls.691/705) e propôs ao Exmo. Governador a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 154, inciso IV da Lei 5.406/69.
5. O Exmo. Governador do Estado, com fundamento no Relatório Final da 3ª Comissão Permanente de Processo Administrativo e na Nota Jurídica AJ/SEGOV nº [REDACTED]/2022, da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Governo (fls. 722/734) aplicou a pena de demissão a acusada. A referida decisão foi publicada no dia [REDACTED]/04/2022 (fls.738).

6. A servidora, por sua vez, em 15 de maio de 2022, protocolou petição pleiteando a revisão da penalidade aplicada.
7. A Secretaria de Estado de Governo encaminhou o expediente para o NAJ- Núcleo de Assessoramento Jurídico, unidade desta Consultoria Jurídica, para que seja realizada análise sobre o apelo apresentado.
8. É o relatório do que interessa. Passo a opinar.

PRELIMINARMENTE

9. Inicialmente, cumpre esclarecer que esta Consultoria, não sendo órgão julgador e não tendo participado da colheita das provas produzidas no Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, está adstrita à análise de legalidade, restando a decisão acerca da manutenção ou não da respectiva penalidade disciplinar sob a competência do Exmo. Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, na forma da lei.
10. Necessário primeiramente ressaltar que a servidora interpôs o seu apelo com base nos artigos 56, §1º [1], e 65 [2] da Lei Federal nº.9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
11. Contudo, no âmbito Estadual existem normas específicas vigentes e aplicáveis para regulamentar o processo administrativo disciplinar, em especial os recursos.
12. Nesse sentido, em que pesem os fundamentos legais apresentados pela recorrente para embasar seu inconformismo, evidencia-se a regulamentação que abriga sua pretensão nos termos do artigo 51 da 14.184/2002:

Art. 51 - Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo.

(...)

13. No que tange à tempestividade, o prazo para interposição de Recurso é de 10 (dez) dias contados a partir do dia da ciência oficial do interessado, consoante previsão no artigo 55 da Lei nº 14.184/2002, senão vejamos:

Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

14. Importante explicitar que, por força de previsão expressa do artigo 59 da Lei nº 14.184/2002, os prazos são contados de modo contínuo, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento:

Art. 59 - Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.

§ 2º - Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

15. Nesse contexto, a decisão que aplicou a pena de demissão à recorrente foi publicada no dia ■ de abril de 2022 (fls.738). A servidora, por sua vez,

protocolou o apelo no dia 13 de maio de 2022 (fls.760/763), ou seja, após o prazo legal para a interposição, sendo, portanto, intempestivo o presente recurso.

16. Como explica Elpídio Donizetti^[3], prazos próprios são aqueles “destinados à prática dos atos processuais pelas partes” e, “uma vez não observados, ensejam a perda da faculdade de praticar o ato, incidindo o ônus respectivo (preclusão temporal)”, sem margem para maiores digressões.

17. Neste ponto, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, o apelo apresentado pela servidora não deve ser conhecido, com fundamento no artigo 52, inciso I^[4], c/c artigo 55^[5] da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, com base nas considerações aqui expendidas, observados os limites de atuação da Consultoria Jurídica, levando-se em conta que o prazo do recurso é preclusivo, por se tratar de prazo próprio, opina-se pelo não-conhecimento do apelo apresentado, nos termos do artigo 52, inciso I, c/c artigo 55 da Lei Estadual nº. 14.184/2002.

É o que nos parece.

Sub censura.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2022.

TATIANA NEVES SILVA NORONHA

Assessoria do Advogado-Geral do Estado

MASP 1489674/0

OAB/MG 122.654

WALLACE ALVES DOS SANTOS

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

MASP 1.083.139-4 OAB/MG 79.700

SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO

Advogado-Geral do Estado

^[1] Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

^[2] Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

^[3] DONIZETTI, Elpídio. Os prazos processuais. Disponível em

1. Art. 52. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não tenha legitimação;

IV - depois de exaurida a esfera administrativa.

(...)

[5] Art. 55. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 24/10/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 25/10/2022, às 10:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 25/10/2022, às 19:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **55190923** e o código CRC **F43A9E51**.